

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10865.000341/00-79  
Recurso nº : 129.322  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : MÁQUINAS FURLAN LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.846

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS FURLAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10865.000341/00-79  
Acórdão nº : 105-13.846

Recurso nº : 129.322  
Recorrente : MÁQUINAS FURLAN LTDA.

## RELATÓRIO

MÁQUINAS FURLAN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.743.043/0001-68, foi autuada, em 03/03/2000 por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, com infração do art. 42 da Lei 8981/95 e art. 12 da Lei 9065/95.

Irresignada, impugnou a exigência alegando:

a) que o direito adquirido de compensação integral dos prejuízos da interessada não foi respeitado, com infração à Constituição Federal;

b) que a MP 812/94 contraria os fundamentos do Estado Democrático de Direito e de Justiça, atentando contra os valores de ordem econômica e financeira, fundamentados no trabalho humano e na livre iniciativa, bem como na soberania nacional, obstruindo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ferindo, destarte, os arts. 1º, inciso I e IV, 3º, 5º inciso XIII e 170 da Constituição Federal;

c) que a MP. 812/94 foi publicada a 31/12/94 e, não tendo sido aprovada em 30 dias, perdeu sua eficácia; a lei dela decorrente 8981/95 não poderia ter aplicação em 1995;

d) que a efetiva publicação da MP 812 ocorreu em 2/1/1995, motivo pelo qual, pelo art. 150, inciso III letra B da C.F. não poderia vigorar nesse mesmo exercício (considera que a publicação se efetiva pela circulação do jornal);

e) que a instituição do limite de 30% configura majoração de imposto, que não podia ser estabelecida por medida provisória, não se configurando urgência ou relevância;



Processo nº : 10865.000341/00-79  
Acórdão nº : 105-13.846

f) que a Lei 8981/95 distorceu o conceito de lucro e/ou renda, contrariando a definição do art. 43 do C.T.N;

g) que não foi respeitado o direito adquirido, conforme contemplado no inciso XXXVI da C.F. foi ferido, fazendo remissão ao art. 6º da Lei de introdução ao Código Civil;

h) que as alterações trazidas pela Lei 8981/95 têm efeito confiscatório, afrontando, também, a C.F. em seu artigo 150, IV;

i) que o estabelecimento do limite de 30% se constituiu em criação de "empréstimo compulsório" sem que as condições enumeradas no art. 148 da C.F. fossem obedecidas quando de edição da M.P. 812/94;

j) que a Lei 8981/95 desobedece o conceito de renda e lucro estabelecido pelo art. 44 do C.T.N;

l) que existe decisão do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do Colendo S.T.J. em apoio às teses de interessada.

A DRJ em Campinas julgou o lançamento procedente, declarando que a M.P. 812/94, convertida na Lei 8981/95, alterada pela Lei 9065/95, foi publicada e veiculada ainda em 1994, razão pela qual é plenamente vigente em 1995.

Cita Acórdão nº 102-43 984/99 do 1º CC em abono da tese de que "as condições para utilização de faculdade são as vigentes no momento de compensação do prejuízo".

No mais, deixou de apreciar os argumentos da interessada, eis que, face ao art. 142 § único da CTN e também P.N. COSIT/SRF nº 329 de 1970 as arguições de inconstitucionalidade não podem ser oponíveis na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10865.000341/00-79

Acórdão nº : 105-13.846

A interessada apresentou, então, recurso a este Conselho, elencando os mesmos argumentos expostos na impugnação

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a exigência de depósito foi afastada pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Justiça Federal de Piracicaba, São Paulo, em mandado de segurança cuja sentença foi proferida na fluência do prazo para recurso.

A MP. 812/94 foi publicada no dia 31/12/94 e, assim, seus efeitos já podem se produzir em 1995.

Se é verdade que ela não foi aprovada no prazo de 30 dias, não menos verdade é o fato de que foi sucessivamente reeditada, até sua aprovação e transformação na Lei 8981/95, de sorte que vigorou ela com força de lei, ininterruptamente, até ser efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional.

As demais alegações são de natureza constitucional e seria oportuno consignar que a tese que vem prevalecendo no Judiciário é a da legalidade e constitucionalidade da lei atacada.

Como esclarecimento, convém mencionar que, antes da compensação, inexistia o direito, apenas expectativa de direito e bem assim, que a compensação de prejuízo já tinha um limite no tempo (quatro anos), antes que o critério de limitação fosse modificado pela MP guerreada pela interessada.

As tentativas de tentar enquadrar essa mera mudança de critério como empréstimo compulsório, confisco, etc. parecem-nos um exagero que, certamente se origina do denodo e habilidade do Ilustre Patrono da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10865.000341/00-79

Acórdão nº : 105-13.846

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 10 de julho de 2002.



DANIEL SAHAGOFF

